Documento:509718

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000113-77.2021.8.27.2721/TO

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

APELANTE: ANDRESSA CRISTINA PEREIRA DA COSTA (RÉU)

ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Guaraí

#### V0T0

# EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O CRIME DE POSSE DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1- A condição de usuária de drogas não é suficiente para descaracterizar a conduta da apelante para mera posse de drogas, visto que as provas produzidas são inequívocas em relação ao comércio de entorpecentes.
- 2- Impossível acolher o pedido de absolvição da apelante, uma vez que restaram suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do crime em comento.

3- Não há o que se falar em reforma da dosimetria da pena, em virtude de o magistrado conhecer todos os critérios estabelecido pelos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, estando também em total consonância com os artigos 5º, inciso XLV; e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. 4- Apelação conhecida e não provida.

O recurso é próprio, tempestivo e está devidamente formalizado, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade, motivos pelos quais dele conheço.

Andressa Cristina Pereira da Costa interpôs recurso de apelação (evento 33, autos nº 00001137720218272721), por intermédio da Defensoria Pública, requerendo: a) desclassificação do crime de tráfico para o crime de posse de drogas; b) absolvição do crime de associação para o tráfico, alegando inexistência de provas quanto à configuração da permanência e estabilidade associativa; c) aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, reduzindo a reprimenda em 2/3 (dois terços) e substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito; d) a reconhecimento das atenuantes relativas à confissão e menoridade relativa, com a consequente redução da pena no patamar de 1/6 a 2/3 cada uma; e) decote da causa de aumento da pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei 11.343/06, ante a ausência de fundamentação idônea; f) substituição do regime inicial da pena pelo semiaberto ou aberto, bem como conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Nas contrarrazões (evento 43, autos nº 00001137720218272721), o representante ministerial, manifestou-se pelo não conhecimento da apelação, ante a sua manifesta intempestividade, e no mérito, por seu improvimento, mantendo-se hígida a sentença recorrida em todos os seus aspectos.

Passo ao exame do mérito.

Após profunda análise dos argumentos da apelante, e do contexto probatório constante dos autos, vejo que seu recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a sentença vergastada (evento 113, autos  $n^{\circ}$  00001137720218272721).

-DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DE POSSE DE DROGAS Inicialmente, a defesa defende a desclassificação do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, para o crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06. Com o argumento de que a apelante não fora encontrada em atos que caracterizassem a comercialização de drogas, também não sendo encontrado aparatos/maquinários para venda de substâncias entorpecentes, como: balança de precisão, papel alumínio, papel filme ou valor em dinheiro que sugerisse traficância. Alega estar na condição de usuária, que apesar de seu namorado ter solicitado algumas veze droga para esta, não o fez com o objetivo de mercancia, mas sim não intenção de manter o próprio vício.

Após detida análise, vejo que o crime de tráfico de drogas restou comprovado por meio das provas contidas nos autos do inquérito policial nº 00051121020208272721, mais especificamente no Auto de Exibição de Apreensão de substâncias entorpecentes (evento 01, P\_FLAGRANTE1, fls. 07) e Laudo Preliminar de Constatação de drogas com resultado positivo para maconha e para cocaína em base livre — crack (evento 1, LAUDPERÍ2), estando demonstrada, portanto, a materialidade do crime. A autoria restou comprovada, sobretudo, por meio dos depoimentos das

testemunhas. Os policiais civis Antenor Ferreira da Luz Filho e Keller

Junior Nunes Pereira, em sede de audiência de instrução e julgamento (evento 107, autos nº 00001137720218272721), relataram que no cumprimento do mandado de busca e apreensão foram apreendidas substâncias entorpecentes, localizadas dentro do quarto do casal. Não restando dúvidas de que as substâncias eram armazenadas por Andressa e Felipe (seu

No que diz respeito ao depoimento dos policiais, é entendimento deste Egrégio Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ELEMENTOS QUE INDICAM A DISTRIBUIÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VERSÃO DEFENSIVA ISOLADA NOS AUTOS. 1. As declarações dos policiais que participaram das investigações e da prisão em flagrante do recorrido são provas suficientes a amparar a condenação pela figura típica do Artigo 33 da Lei 11.343/06. Ademais, na forma dos precedentes do STJ: "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016 e AgRg no HC 620.668/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020 (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0001875-07.2021.8.27.2729, Rel. HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 22/02/2022, DJe 09/03/2022

17:33:24) [...]

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. FLAGRANTE DELITO. EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O inciso XI do art. 5.º da Constituição da Republica legitima o ingresso dos agentes policiais no domicílio em situação de flagrante delito. No caso, não houve nulidade por violação de domicílio, pois foi consignado expressamente que a quarnição policial adentrou na residência do recorrente diante de anterior informação de que haveria drogas no local prestada por suspeito abordado saindo da residência, de modo que a ação policial está legitimada pela exceção constitucional prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição da Republica (STJ - HC: 533505 SP 2019/0276381-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/10/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2019). 2. Não há qualquer restrição ao depoimento dos policiais que participaram da prisão em flagrante, especialmente quando compromissados e prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, sobretudo quando inexiste prova de que estejam faltando com a verdade, sendo eles suficientes para a prolação do édito condenatório pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0000163-63.2021.8.27.2702, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 14/09/2021, DJe 23/09/2021 18:27:16) [...] (DESTAQUEI)

Portanto, o valor do depoimento testemunhal dos policiais, prestado em juízo, possui plena eficácia probatória, sobretudo, quando não há sequer indício de que estivessem faltando com a verdade, tampouco obtendo

vantagem ou motivação escusa, no intuito de prejudicar a ré. É importante ressaltar, que a própria acusada confessou, diante da autoridade policial, que auxilia seu companheiro, Felipe, nas vendas e entregas da droga, e que a renda do casal vem da traficância e que as pessoas vão a sua residência para comprar droga (evento 10, MP33, do inquérito policial)

Ademais, consta na denúncia (evento 1, autos nº 00001137720218272721), que os policiais encontraram dentro do guarda-roupas, em um filtro de combustível, 35 (trinta e cinco) pedras de substância análoga a crack, já separadas para comercialização, e 01 (uma) pedra maior da mesma substância, a qual supostamente ainda seria dividida para venda, sendo encontrado ainda 03 (três) pedaços de substância análoga a maconha e o importe de R\$ 13,00 (treze reais). Desta feita, Andressa recebeu voz de prisão em flagrante e seu companheiro, o adolescente Felipe da Penha Silva, foi apreendido, sendo conduzidos com a droga, dinheiro e 01 (um) aparelho celular à Central de Atendimento da Polícia Civil de Guaraí. Por conseguinte, a condição de usuária de drogas não é suficiente para descaracterizar a conduta da apelante para mera posse de drogas, visto que as provas produzidas são inequívocas em relação ao comércio de entorpecentes.

Dessa forma não há o que se falar em desclassificação do crime de tráfico de drogas para mera posse. Visto que restou comprovado a materialidade e autoria da paciente.

-DA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO

Neste ponto, a defesa pretende a absolvição da apelante quanto ao crime tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/06, alegando embasamento no artigo 386 do Código de Processo Penal, inciso III, por não constituir o fato infração penal, uma vez que está ausente o dolo; inciso V, vez que não existe prova de ter a ré concorrido para a infração penal e inciso VII por não existir prova suficiente para a condenação.

Todavia, a pretensão recursal também não merece prosperar neste particular. Após compulsar os autos, entendo que há provas suficientes que demonstram o vínculo associativo mantido pela apelante.

As provas testemunhais e documentais colhidas em juízo e cuidadosamente ponderadas na sentença vergastada, demonstram que Andressa e seu companheiro Felipe (até então menor de idade), trabalhavam juntos no tráfico das substâncias entorpecentes desde junho de 2020.

Colaciono trechos da sentenca:

A corroborar no evento 1 do incidente em que foi decretada a prisão preventiva da Acusada (0004920-77.2020.8.27.2721) foi juntado relatório dos indícios da interceptação telefônica (IP-RELAT2). Na conversa 6 (fls. 10) realizada no dia 09/09/2020 Felipe atende o celular da Acusada Andressa e comercializa substâncias entorpecentes. Na conversa 7 (fls. 11) realizada no dia 14/08/2020 é possível verificar que uma usuária liga para Andressa a qual informou que as substâncias entorpecentes estavam com ela, porém que era necessário aguardar Felipe para entrega das substâncias. Já na conversa 8 (fls. 11) realizada em 20/06/2020 Felipe diz para Andressa tomar cuidado com o acondicionamento da droga, visto a grande quantidade.

Desta forma há registros de conversas entre Andressa e Felipe relacionadas ao tráfico, desde junho de 2020, razão pela qual não há dúvidas de que a Acusada Andressa associou—se com o menor Felipe, de forma reiterada para promover o tráfico de drogas. Daí por que concluo, sem espaço para dúvidas, que Andressa Cristina Pereira da Costa é autora do crime de

associação para o tráfico de drogas.

Portanto, impossível acolher o pedido de absolvição da apelante, uma vez que restaram suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do crime em comento.

#### - DOSIMETRIA DA PENA:

A princípio, a defesa pretende a aplicação das atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa. Defendendo que a apelante faz jus das atenuantes de confissão e menoridade relativa à data dos fatos, devendo a sentença ser reformada no patamar de 2/6 (dois sextos), e consequentemente ter a pena reduzida aquém do mínimo legal. Sem razão.

Quanto ao tema, mostra-se suficiente as considerações quanto a impossibilidade de reforma da sentença neste ponto. Destarte, adoto a argumentação lançada no parecer ministerial (evento 48, autos nº 00001137720218272721), cujo teor transcrevo adiante, como complemento as razões de decidir aqui expostas:

Neste pórtico, apesar de ter havido o reconhecimento de tais atenuantes em favor da apelante, tal situação, por si só, realmente é incapaz de trazer a pena para aquém do mínimo previsto em lei.

Isto porque, na segunda fase da dosimetria, o sentenciante não pode ultrapassar os balizamentos abstratamente cominados pelo legislador para a pena base, de forma que eventual presença de agravante ou atenuante não enseja a aplicação de uma pena além do máximo nem aquém do mínimo legal. Destarte, não há como afastar o entendimento consolidado com a edição da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

O raciocínio concretizado no enunciado da referida súmula se justifica na medida em que circunstâncias atenuantes não fazem parte do tipo penal e, por consequência, não se prestam para ultrapassar os limites, mínimo e máximo, da pena abstratamente cominada.

Portanto, conforme entendimento expresso do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal.

Não merecendo prosperar a irresignação defensiva.

Da questão levantada pela defesa afeta a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no  $\S$   $4^\circ$  do artigo 33 da Lei  $n^\circ$  11.343/2006, reduzindo a reprimenda em 2/3 (dois terços) e substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Argumentando, que, a apelante se enquadra em todos os requisitos trazidos pela Lei  $n^\circ$  11.343/06, sendo portadora de bons antecedentes e não existindo registro de qualquer condenação definitiva.

Tenho que tal pretensão recursal também não merece prosperar neste particular.

Explico.

O reconhecimento do tráfico privilegiado, não é possível no caso em comento. Nos autos há provas suficientes a demonstrar que a apelante vem se dedicando à atividades criminosas, tanto é que restou condenada simultaneamente pelo crime de associação para o tráfico, motivo pelo qual o magistrado a quo não aplicou a referida causa de diminuição de pena. Sobre o tema, é entendimento deste Tribunal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. PRETENDIDA REDUÇÃO DA REPRIMENDA. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE JUSTIFICADA. QUANTIDADE DE DROGA ELEVADA. CAUSA

ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA. MAJORANTE DO TRÁFICO INTERESTADUAL. CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DA ISENÇÃO DA PENA DE MULTA PELA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA APELANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O apelante foi preso transportando e trazendo consigo no interior de ônibus, em viagem interestadual, 14 (quatorze) tabletes de maconha, compactadas e armazenadas em plástico transparente, com peso aproximado de 10,94 Kg, recebidas na divisa entre o Estado de Minas Gerais e Goiás, tendo como destino a cidade de São Vicente Ferrer no Estado do Maranhão. 2. A significativa quantidade da droga apreendida permite a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.3433/06, que estabelece este parâmetro como circunstância preponderante àquelas do art. 59 do Código Penal. 3. A elevada quantidade de droga apreendida (14 tabletes de maconha) traduz-se em circunstância que evidencia que o réu se dedica às atividades criminosas, não fazendo jus, via de consequência, à causa especial de diminuição de pena disposta no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Não se faz possível o reconhecimento da redutora do tráfico privilegiado quando o contexto fático aferido no caso concreto, em especial o modus operandi da empreitada criminosa, demonstra, indubitavelmente, a inserção da apelante em organização criminosa destinada ao tráfico de entorpecentes. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0007641-69.2020.8.27.2731, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 28/09/2021, DJe 07/10/2021 17:32:11) [...] EMENTA PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADA NOS AUTOS. CONFIGURAÇÃO. DILIGÊNCIA INVESTIGATIVA. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. OCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. PROVA VÁLIDA. SENTENÇA PROFERIDA COM FUNDMENTOS IDÔNEOS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. ASSSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMUNHÃO DE DESÍGNIOS. REQUISISTOS DEMONSTRADOS. ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME MAIS GRAVOSO PARA CUMPRIMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. [...] 4. Não prospera também o pleito de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06. Haja vista que o citado dispositivo legal é claro ao dispor que apenas o agente primário, de bons antecedentes e que não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa tem direito à causa de diminuição, o que não é o caso dos autos. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0042602-42.2020.8.27.2729, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 10/08/2021, DJe 22/08/2021 16:58:49)

(DESTAOUEI)

Desta forma, não merece acolhimento o pedido.

Na sequência, também não assiste razão a defesa quanto a exclusão da causa de aumento de pena previsto no artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, sob a alegação de que o menor era responsável direto pela exposição da apelante nessa prática delitiva.

Sobre o tema, transcrevo parte da sentença:

O Superior Tribunal de Justiça, com o qual concordo, já se posicionou quanto a irrelevância da comprovação da corrupção do menor ou comprovação de influência do agente maior de idade, basta a participação ou envolvimento do menor (Inf nº 0595 - STJ REsp 1.622.781-MT, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJ 22/11/2016, DJe 12/12/2016; AgRg no HC 541613/SP, Rel. Ministério Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJ 18/08/2020,

DJe 24/08/2020). Desta forma considerando que Andressa promovia o tráfico de drogas em associação com o menor Felipe da Penha Silva, incide a majorante.

Dessa forma, entendo que a tese defensiva de exclusão de aumento de pena não merece acolhimento.

Por fim, a defesa requer, substituição do regime inicial da pena pelo semiaberto ou aberto, bem como conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Como bem destacado pelo órgão de Cúpula Ministerial:

[...] A irresignação da recorrente não lhe garante razão em nenhum dos pontos, de modo que a pena fixada em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão deve ser mantida e por conseguinte, mantido o regime fechado para o cumprimento inicial da pena, por imposição legal.

Da mesma forma, conforme artigo 44, inciso I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade não pode ser substituída por restritiva de direito.

Destarte, não há o que se falar em reforma da dosimetria da pena, em virtude de o magistrado conhecer todos os critérios estabelecido pelos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, estando também em total consonância com os artigos  $5^{\circ}$ , inciso XLV; e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Dessa forma, não há motivos suficientes que justifiquem a reforma da sentença, quer seja em relação às imputações penais, quer seja em relação a pena fixada e, por conseguinte, com relação ao regime de cumprimento de pena.

Diante disso, tenho que tal pretensão recursal não merece acolhida. Ante todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do apelo e, no mérito em consonância com o parecer ministerial, NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólume a r. sentença por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui alinhavados.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 509718v3 e do código CRC 7d57f6d4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 12/4/2022, às 15:28:56

0000113-77.2021.8.27.2721

509718 .V3

Documento:509727

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000113-77.2021.8.27.2721/TO

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

APELANTE: ANDRESSA CRISTINA PEREIRA DA COSTA (RÉU)

ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Guaraí

### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O CRIME DE POSSE DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1- A condição de usuária de drogas não é suficiente para descaracterizar a conduta da apelante para mera posse de drogas, visto que as provas produzidas são inequívocas em relação ao comércio de entorpecentes.
- 2- Impossível acolher o pedido de absolvição da apelante, uma vez que restaram suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do crime em comento.
- 3- Não há o que se falar em reforma da dosimetria da pena, em virtude de o magistrado conhecer todos os critérios estabelecido pelos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, estando também em total consonância com os artigos 5º, inciso XLV; e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.
- 4- Apelação conhecida e não provida.

### **ACÓRDÃO**

Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maysa Vendramini Rosal, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, CONHECER do apelo e, no mérito em consonância com o parecer ministerial, NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólume a r. sentença por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui alinhavados, nos termos do voto

do (a) Relator (a).

Votaram:

Exmo. Sr. Juiz José Ribamar Mendes Júnior.

Exma. Sra. Desa. Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa.

Exmo. Sr. Des. Helvecio de Brito Maia Neto.

Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 05 de abril de 2022.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 509727v5 e do código CRC a6a345f7. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 19/4/2022, às 15:46:49

0000113-77.2021.8.27.2721

509727 .V5

Documento: 492321

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000113-77.2021.8.27.2721/TO

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

APELANTE: ANDRESSA CRISTINA PEREIRA DA COSTA (RÉU)

ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Guaraí

# **RELATÓRIO**

A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como integrante deste, o relatório lançado no parecer 1 ministerial:

ANDRESSA CRISTINA PEREIRA DA COSTA interpôs APELAÇÃO CRIMINAL, visando à reforma da sentença (ev. 113, autos originários), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Guaraí/TO que, nos autos da ação penal em epígrafe, a condenou à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias—multa, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, 35, caput e 40, todos da Lei nº 11.343/2006.

A apelação foi interposta (ev. 134, autos originários), contudo, não foi admitida pelo magistrado, por intempestividade (ev. 136, autos originários).

A Defesa pugnou pela reconsideração da decisão pontuando que a insurgente manifestou o desejo de recorrer a partir da sua intimação pessoal e, por conseguinte, pediu a abertura do prazo para apresentação das razões recursais (ev. 142, autos originários).

Em atenção ao pleito de reconsideração, o Juízo a quo encaminhou os autos ao Juízo ad quem para o "aperfeiçoamento" do Juízo de Admissibilidade (ev. 144. autos originários).

Os autos foram remetidos com vista eletrônica ao Órgão de Cúpula Ministerial (ev.7), tendo esta 6ª Procuradoria de Justiça devolvido—os para o respectivo "aperfeiçoamento" e, por conseguinte, o cabal cumprimento do artigo 600, § 4º, Código de Processo Penal, em homenagem aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório (ev. 9).

O Douto Relator recebeu o recurso de apelação e determinou a intimação das partes para a apresentação das razões e respectivas contrarrazões (ev. 13).

Em suas razões (ev. 33), a recorrente, por meio da Defensoria Pública, pede: (I) a desclassificação da conduta do crime de tráfico para a conduta do artigo 28, da Lei nº 11.343/2006, argumentando ser mera usuária de entorpecente; (II) absolvição do crime de associação para o tráfico, alegando inexistência de provas quanto à configuração da permanência e estabilidade associativa.

Subsidiariamente, pede a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no  $\S 4^\circ$  do artigo 33 da Lei  $n^\circ 11.343/2006$ , reduzindo a reprimenda em 2/3 (dois terços) e substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Suplementarmente, requer o reconhecimento das atenuantes relativas à confissão e menoridade relativa, com a consequente redução da pena no patamar de 1/6 a 2/3 cada uma; bem como o decote da causa de aumento da pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei 11.343/06, ante a ausência de fundamentação idônea.

Por fim, pede a substituição do regime inicial de pena pelo semiaberto ou aberto.

O apelado apresentou contrarrazões (ev.43), pugnando pela inadmissibilidade e não provimento do apelo.

Os autos retornaram com nova vista (ev. 44).

Acrescento que o representante ministerial desta instância manifestou pelo conhecimento e desprovimento da presente Apelação Criminal, a fim de que a sentença vergastada seja mantida incólume, em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos.

É o relatório que submeto à douta revisão.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 492321v3 e do código CRC 5c5e4b5d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 21/3/2022, às 15:1:8

1. Evento 48, autos em epígrafe.

0000113-77.2021.8.27.2721

492321 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/04/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000113-77.2021.8.27.2721/TO

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

REVISORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

APELANTE: ANDRESSA CRISTINA PEREIRA DA COSTA (RÉU)

ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 5º TURMA JULGADORA DÀ 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO APELO E, NO MÉRITO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A R. SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, ACRESCIDOS DOS AQUI ALINHAVADOS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária